



***Fides coram lege: A Atuação do Conselho e da Assembleia Provincial do Piauí no
Âmbito Eclesiástico (1829- 1838)***

JOÃO VITOR ARAÚJO SALES*

A Igreja Católica, religião herdada pela Colônia, foi mantida pelo Império como a oficial nos termos da Constituição de 1824. O Padroado, concedido aos lusos, foi estendido ao Estado Imperial, por pedido junto a Santa Sé, como nos atesta a Bula *Praeclara Portugalliae*, de quinze de maio de 1827:

Recolhemos com peculiar benevolência as suas súplicas; e pelas presentes Letras de perpétuo vigor, declaramos que Dom. Pedro I, e a quem existir como Imperador do Brasil, grão mestrado nas sobreditas ordens unidas ou da Ordem Militar de Cristo; de modo que, tanto Dom Pedro, como aqueles que para o futuro lhe sucederem no Império do Brasil como mestres perpétuos e administradores da mesma ordem gozem de todos os privilégios e direitos que por Autoridade dos Nossos Predecessores possuíam ali os reis de Portugal na qualidade de mestres da dita Ordem, e os possam livremente exercer sobre as igrejas e benefícios pertencentes à dita Ordem, sobre os quais os mencionados reis podiam legitimamente exercê-los. Pela qual razão o direito de apresentação e nomeação aos bispados e outros benefícios, de deputar preceptores para as preceptorias, comendadores para as comendas, regedores para os conventos e congregações da Ordem, ministros para a boa arrecadação e administração dos rendimentos, assim como outras prerrogativas que foram deixadas ao grão mestre da Ordem Militar de Cristo, depois de expedidas as bulas de Leão X, que principiam Dum fidei constantiam e Proexcellenti-, depois pela bula de União de Júlio III, que principia – Praeclara charissimi -, e reunidas em uma passaram para os reis de Portugal; e se estes direitos ou privilégios foram alguma vez exercidos pelos mesmos reis da região brasílica, declaramos que todos eles ficam pertencendo ao Imperador Dom Pedro I, e aos seus sucessores no Império, e podem ser exercidos por eles como grãos mestres da Ordem de Cristo. (Praeclara Portugalliae In: VIEIRA, 2007, p. 53)

Para que tal concessão fosse obtida, foi enviado a Roma, o Ministro Mons. Francisco Correa Vidigal¹, que deveria obter do sumo Pontífice: o reconhecimento da independência do

*Mestrando do Programa de Pós- Graduação em História do Brasil da Universidade Federal do Piauí.

¹ A escolha deste nome demonstra, desde já, a ambiguidade que nortearia a aplicação destas solicitações, especialmente no que diz respeito ao exercício do padroado no Império, uma vez que, Vidigal aplicava as máximas liberais no campo religioso, fazendo nítida distinção entre Igreja e papado, nutrindo contra este último um espírito de desconfiança. (AZEREDO apud VIEIRA, 2007, p. 51.). Além disso, o Império já se precavera da possibilidade de não aceitação dos termos da concordata pela Santa Sé. Desta forma, Mons. Vidigal levava consigo também uma outra concordata, que incluía uma ameaça anti- canônica de que o próprio governo faria sagrar os bispos, por ele nomeados, com jurisdição atribuída pelo metropolitano (arcebispo da Bahia). (LIMA, 2001, p. 114)

Brasil; concordata concedendo ao Imperador e seus herdeiros o gozo dos direitos do padroado; uma nunciatura no Brasil; e a elevação das prelazias de Goiás e Mato Grosso, à condição de bispados. Esta última tornou-se uma referência para os piauienses engajados na criação de um bispado na província do Piauí, estando muito presente nas instituições representativas da Província.

O Papa foi diplomático, pois, apesar de saber da inclinação brasileira para uma igreja nacional, mesmo Regalista (como atestou, a própria recusa da Bula pela Assembleia Geral), em gestos graduais, reconheceu Dom Pedro como imperador e admitiu confirmar os candidatos apresentados pelo mesmo, suposto que fossem dignos, pela bula *Quam íntima*, em 14 de abril de 1826; conforme solicitado, eleva as prelazias de Cuiabá e Goiás à categoria de diocese, pela bula *Solicita*, de 15 de fevereiro de 1826; finalmente, para Núncio Apostólico, e restabelecimento das relações diplomáticas entre Brasil e Santa Sé, designa Dom Pedro Ostini, a 23 de junho de 1829.

Uma vez verificada, brevemente, a complexa relação do Governo Imperial do Brasil e da Cátedra de S. Pedro, responsável pela Igreja Católica, adentramos à temática proposta, isto é, analisar como a Igreja foi objeto dos poderes representativos imperiais na Província do Piauí- O Conselho Geral da Província e, posteriormente, a Assembleia Legislativa Provincial.

Neste aspecto temos que havia, pois, a necessidade de se reforma a estrutura político-administrativo-eclésiástica do Império, mesmo, porque, o modelo que vigorava era de padrão colonizador, segundo Brandão (2015, p. 41), anacrônico e corrompido, e não de um Estado que se buscava como nação.

Assim, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império decretaram nova forma para os Governos de Província, outrora (decreto de 21 de setembro de 1821) administrada pelas Juntas de Governo Provisório, criadas pelas Cortes de Lisboa, passaram aos cuidados dos Conselhos de Presidência ou de Província e do Presidente da Província, sob

fundação da Lei de 20 de outubro de 1823 (no Piauí, apenas em 16 de agosto de 1825, que teremos sua instalação na capital, Oeiras)².

Este, no entanto, não se confunde com o Conselho Geral de Província, sendo, o primeiro, de competência deliberativa e consultiva³, e, não legislativa, por ato do Presidente de Província, reunido em Conselho.

O Conselho Geral de Província surge como esta tentativa de reorganização, enquanto ente representativo, na Constituição Imperial, garantindo que “todo Cidadão” intervenha nos negócios de sua Província, através deste, limitando sua atuação sobre:

- I- *Interesses gerais da Nação*
- II- *Quaisquer ajustes de umas com as outras Províncias*
- III- *Imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados.*
- IV- *Execução de leis, devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembleia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.* (BRASIL. Constituição Imperial, 1824, art. 83.)

Tinha por ofício, este Conselho, a elaboração de projetos de leis peculiares e acomodados às suas localidades e urgências (art. 81, CI/1824), onde seus projetos de leis votados eram publicados sob forma de resolução (BRANDÃO, 2015, p. 25), e remetidas diretamente ao Poder Executivo Imperial, pelo intermédio do Presidente da Província (art. 84).

É neste sentido que queremos contribuir, observando que, para além de problemas sociais urgentes como a criação de cadeias, pontes, estradas, barcas de passagens dos rios, ocupava-se também de problemas religiosos que não se diferenciavam, propriamente, dos

²A tardia organização política e administrativa da Província do Piauí decorre, em grande medida, da guerra pela independência que se prolongou nesta região, sob a influência de Pernambuco, protelando a implantação das instituições. Tal condição ajuda a explicar a marcante presença de militares nestas Instituições.

³ Ver artigo 24 da lei de criação do mesmo.

sociais. Na verdade, tão imbricados estavam, que os ritos burocráticos encontravam-se permeados de uma liturgia católica⁴.

Neste aspecto, o culto público, o provimento de sacerdotes nas capelas das províncias, o estabelecimento de cômmodos para os mesmos; a observância da disciplina dos ditos sacerdotes, como no caso de padres que infringiam as leis ao fazerem casamentos cobrando valores extorsivos; ou mesmo, o pagamento ou não de emolumentos por desobrigas fora da matriz; tudo isto era objeto deste Conselho, seguidamente, também, pela Assembleia Legislativa Provincial.

Todavia, de todas as intervenções destas instituições representativas, a que mais chama atenção no âmbito eclesiástico, especialmente, por sua constância, foi a de tentativa de um bispado no Piauí separado da Província do Maranhão.

Primeiramente, no que diz respeito ao Conselho. O mesmo não poderia fazer “Quaisquer ajustes de umas com as outras Províncias”, o que necessariamente seria a criação de um bispado do Piauí independente do Maranhão, e, por seguinte, a separação da jurisdição eclesiástica de duas Províncias.

Logo, não reconheceu tais limites, o Conselho Geral piauiense. Do contrário, a todo custo, engajou-se em criar no Piauí uma Diocese, ou um bispado de anel, ou ainda, um vigário com faculdades especiais para fins de dispensa matrimonial, como observamos no trecho:

Aos dizoito de Janeiro de mil oito centos e trinta e quatro decimo terceiro da Independencia e do Imperio (...) Não havendo correspondencia o Senhor Leite a presentou hua indicação requerendo se renovasse a proposta feita em trinta de Janeiro de mil oito centos e trinta retirada em trinta de Janeiro de mil oito centos e trinta etres, em que se pede hú Bispo; ou hua Dignidade Prelaticia para esta Provincia independente do Maranhão pelos inconvenientes que se incontrão no Diocezano sempre que haja pertenções principalmente em matérias de dispensas Matrimoniaes o Senhor Vice Prezidente propos ao Conselho se a indicação devia passar pelas Leituras e decuçãoens ou tomada como representação para serim enviadas aquellas proposta e falando sobre a matéria alguns Senhores Conselheiros finalmente por todo o Conselho foi deliberado que tendo sido matéria ja por duas vezes de batida e conhecida nas reunioens passadas a sua vantagem por isso mesmo

⁴ Bastando para isso, observar a própria sessão preparatória do Conselho, que se iniciava com uma missa solene do Espírito Santo, e pelo juramento sobre os santos evangelhos, dentre outros ritos, conforme lei que o regimento, de 27 de agosto de 1828.

se devia tomar como representação, enviando-se novamente as propostas a Assembleia Legislativa pela via competente assim ficou resolvido. (APEPI. 28ª Sessão do Conselho Geral de Província do Piauí, 1834).

Sobre este aspecto, podemos perceber um traço peculiar deste período. O constante argumento do Conselho (também da Assembleia) sobre a dispensa matrimonial, como lembrado no documento, revela, preliminarmente, o seguinte:

1º) Aquela sociedade piauiense oitocentista, vocalizada por uma elite, considerando os termos de elegibilidade das instituições representativas do Império, tinha o casamento como uma questão central, do contrário não insistiria reiteradamente neste argumento, que perdurou, praticamente, por todo o século XIX nos debates do Conselho e da Assembleia.

2º) O casamento, enquanto ato fundador da instituição família, era religioso de essência e aparência, uma vez que era oficializada pela Igreja, mas, também, civil, garantindo direitos, deveres, patrimônios, e sobretudo, laços sociais pelas redes familiares, configurando-se assim como elemento constitutivo da sociedade imperial, católica por auto definição.

3º) A necessidade de dispensas demonstra que, por padrão, o casamento entre os membros daquela elite era endogâmico, sendo exigida pela Igreja e dada por ela própria, autorização para tais uniões.

Com a Lei de 12 de outubro de 1832, a Assembleia Geral Imperial ficou facultada a reformar alguns artigos da Constituição, inclusive, no sentido de serem os Conselhos Gerais convertidos em Assembleias Legislativas Provinciais, o que se efetivou na Lei nº 16 de agosto de 1834, logo em seu artigo 1º.

Desta forma, a Assembleia também se queixou a respeito, ao menos na 1º, 12ª, 17ª e 27ª legislaturas, numa interpretação do que diria seu artigo 10º “Compete às mesmas Assembléas legislar: § 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier”. Observando tal possibilidade, não contiveram-se, seus deputados, em assuntos menores, todavia, visando forçar a Assembleia Geral do Império a aprovar a criação do bispado, engajaram-se a este fim, apesar de não lograr êxito. A última, por sua vez, antes mesmo de colocar em pauta os encaminhamentos piauienses, cuidava em consultar a cátedra

maranhense, a quem interessava manter a dependência que persistia no âmbito eclesiástico, outrora político- administrativo. Visto isso, instrumentalizavam, os piauienses, argumentos diversos, conforme demonstra extrato:

Seguem agora os antigos, a pesadíssimos vexames das dispensas matrimoniaes, que nesta Provincia se olhão como o mais rigoroso flagelo da colera Celeste. Releva advertir que os primeiros povoadores desta Provincia, sendo dotado de grandes facultades prolitcas, familias existem que contão mais de duas mil pessoas ligadas em grao de parentesco, que requer dispensa para se casarem. Estas famílias entrelaçadas por afinidades, sucede, que apenas se possa effectuar hú casamento para o qual senão exija dispensa.

Necessario he portanto de todas as Freguesias expedir se Ennumeraveis correios para o Maranhão, os quaes devem percorrer duzentas, e trezentas legoas de distancia, e ir munidos de orde's francas para agenciar dipasage com rio nem sempre delongas, e embaraços nos despachos expeden se dois, e tres expressos, hía após outros para aplanarem as difficultadez: lançando- se afinal pesadas multas pecuniárias sobre os contraentes, algúas de quatrocentos mil reis, __ muitos de duzentos, e inumeráveis de menores quantias, sempre pagas antes de se obter a graça. (APEPI. Assembleia Legislativa da Província do Piauí, Avulso de 6 de setembro de 1838)

A questão matrimonial enraizado naquela sociedade, conforme Barbosa (1993), nos remete ao período colonial, em que esta elite ao constituir família entre pessoas dessa mesma camada social, preocupava- se, dentre outras coisas, da continuidade do nome da família, preservando em seus herdeiros o patrimônio privado, e ampliando- o pela vinculação familiar, configurando- se sustentáculo de poder na capitania, legando às gerações que a sucederam o sigma do parentesco.

Ao problema matrimonial novamente exposto, desenvolvido em prol deste bispado autônomo, somou- se a fatores que lhes são correlatos. Além dos “pesadíssimos vexames das dispensas” matrimoniais, dado aos diversos graus de parentescos que existiam naquela sociedade, temos a questão da distância, que onerava, a já onerosa, dispensa matrimonial.

Ao debruçarmos sobre os debates das instituições legislativas imperiais no Piauí sobre questões da Igreja, por assim dizer, domesticada enquanto religião oficial, percebemos o quão imbricadas estavam as relações entre Igreja e Estado, num espécie de casamento, aludidamente ao matrimônio, indissolúvel, isto é, unidos de tal forma que se confundem nos mais diversos pontos possíveis.

Desta relação simbiótica, surgem complexas questões de ordem política e social que buscavam justificativa na religião, como demonstrou a problemática sobre os casamentos e toda rede que os acompanham.

É neste sentido que as leis voltadas para criação de um bispado, seja do Conselho Geral de Província, seja da Assembleia Legislativa Provincial não devem ser consideradas como leis mortas. Do contrário, ecoam como um grito de autonomia religiosa frente ao bispado do Maranhão, que, este, numa tentativa de sustentar-se no mínimo necessário, não abriu mão de uma de suas principais fontes de renda, segundo argumento piauiense, as dispensas matrimoniais, corroborando com o que o Pe. Cláudio de Melo (1993, p. 13) elenca como o motivo maior que fez fracassar a tentativa piauiense, o próprio prestígio da Mitra (do Bispo) maranhense; não obstante, às graves perdas econômicas para o bispado do Maranhão, uma vez, perdendo sua jurisdição sobre o Piauí.

Desta situação podemos verificar que, uma vez subordinada ao Estado, a Igreja experimentava a precária situação financeira do Império, o que em grande medida contextualiza a posição dos bispos desta região, não resultando, propriamente, de uma ganância ou de um desejo de domínio, todavia, para além destes, uma questão mesmo de sobrevivência.

Bibliografia

APEPI (Arquivo Público do Estado do Piauí). **28ª Sessão, de 18 de janeiro de 1834**. Atas de Registro do Conselho da Província do Piauí (1825- 1831). f. 250v. Códice nº 519.

APEPI. Assembleia Legislativa da Província do Piauí, **avulso de 6 de setembro de 1838**. Sala do Poder Legislativo. 1ª Legislatura (1835-1836).

AZEREDO, Carlos Magalhães de. **O reconhecimento da independência e do Império do Brasil pela Santa Sé**. Roma: Indústria Tipográfica Romana, 1932

BARBOSA, Tanya Maria Brandão. **A Elite Colonial Piauiense: Família e Poder**, 1993. f. 215. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paulo. Universidade de São Paulo, 1993.

BRANDÃO, Wilson de Andrade. **História do Poder Legislativo na Província do Piauí**. 2ª ed. Teresina: APL, 2015 (Coleção Centenário, 36).

BRASIL. **Ato Adicional**. Lei Nº 16, de 12 de agosto de 1834. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm>. Acesso em 28 de novembro de 2014

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Coleção das Leis do Império, Rio de Janeiro, parte 1, 1886.

BRASIL. Lei de 12 de outubro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-12-10-1832.htm#>. Acesso em 18 de julho de 2017.

BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Coleção das Leis do Império, Rio de Janeiro, parte 1, 1887.

BRASIL. Lei de 27 de agosto de 1828. Coleção das Leis do Império, Rio de Janeiro, parte 1, 1878.

LIMA, Maurílio Cesar de. **Breve História da Igreja no Brasil**. Rio de Janeiro: Loyola, 2001.

MELO, Cláudio de (Pe.). **PIAUI, DIOCESE E PROVÍNCIA ECLESIASTICA**. Teresina: Arquidiocese de Teresina, 1993.

VIEIRA, Dilermano Ramos. **O processo de reforma e reorganização da igreja no Brasil (1844- 1926)**. Aparecida: Editora Santuário, 2007.